



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguáçu, Joinville/SC

PROCESSO N. 2010.72.51.003111-0.

AUTOR: AMARILDO GONÇALVES DE ARAÚJO.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com o objetivo de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/02/2010, mediante o reconhecimento de atividade especial a partir de 26/10/1984. Pretende-se também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTO:

Delimitação da lide. Em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial a partir de 26/10/1984, limito o mesmo à data da DER.

Prescrição. A prescrição em matéria previdenciária é regulada pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, que prevê:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso, não há parcelas prescritas, pois da data do requerimento do benefício ora questionado não transcorreram mais de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da ação, eis que a DER é de 09/02/2010.

Atividade especial. Sobre o tema, este Juízo adota o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na forma ora explicitada. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguaiçu, Joinville/SC

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23/06/2003, p. 429, e REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23/06/2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema:

a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente;

b) a partir de 29/04/1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Modificando entendimento anterior, tenho como possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998, ressaltando que houve a revogação da Súmula n. 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's, bem como vem sendo esse o posicionamento atualmente adotado pelas TR's/SC (Incidente de Uniformização de Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - Processo n. 2007.72.51.004170-0). Além disso, o próprio INSS administrativamente vem efetuando a conversão, não sendo razoável adotar judicialmente outro critério em prejuízo aos segurados.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguaguçu, Joinville/SC

A título de fundamentação, reporto-me ao seguinte aresto da TNU que bem elucida a questão jurídica:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28/05/1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei n. 9.711, de 20/11/1998). 2. O fato de o Decreto n. 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto n. 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições **especiais** em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis “ao trabalho prestado em qualquer período”. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, teria a Lei n. 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998”), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço **especial** em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta – “Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991”, tal como estatuiu a redação original da MP, antes da conversão em lei –, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 200461840057125, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06/03/1997 e 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30/06/2003, p. 320).

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

Período Trabalhado /Enquadramento /Limites de tolerância:



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguaiçu, Joinville/SC

<u>Até 05/03/97</u>	Anexo do Decreto 53.831/64 (superior a 80 dB); Anexo I do Decreto 83.080/79 (superior a 90 dB).
<u>De 06/03/97 a 06/05/99</u>	Anexo IV do Decreto 2.172/97 (superior a 90 dB).
<u>De 07/05/99 a 18/11/2003</u>	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original (superior a 90 dB).
<u>A partir de 19/11/2003</u>	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 (superior a 85 dB).

Entretanto, quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado na Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DU, Seção 2, de 19/02/2003) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

No que tange ao período posterior, sendo aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, esse na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.

Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Convém deixar consignado que a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos (Súmula 9 da TNU).



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguaiçu, Joinville/SC

Anoto que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dispensará a exibição de laudo técnico-ambiental em juízo, inclusive para o agente nocivo ruído. Com efeito, na esfera administrativa o único documento exigido do segurado para a comprovação de atividade especial de período laborado a partir de 1º de janeiro de 2004 é a apresentação do PPP, e se o mesmo contemplar inclusive períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, o próprio INSS dispensa a apresentação de formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e LTCAT, conforme o art. 161, IV e parágrafo primeiro, da IN 20/2007, com a redação dada pela IN 27 de 30 de abril de 2008. Dessa forma, não cabe exigir do segurado em juízo que junte documentos que o próprio INSS os dispensa de apresentar quando do requerimento do benefício, ressaltando que é atribuição da autarquia previdenciária fiscalizar a veracidade das informações constantes no PPP junto às empresas, em caso de dúvidas. Neste sentido, aliás, é a orientação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguáçu, Joinville/SC

efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.”

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo 200651630001741, Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 15/09/2009).

No caso concreto, o labor especial controverso está assim detalhado:

26/10/1984 a 09/02/2010 – Dohler S/A – PPP (evento 31) – Auxiliar de Produção/Operador Espularia/Tecelão – Tecelagem Nardini/Tecelagem Sulzer Plana I – ruído de 98 a 99 dB (26/10/1984 a 31/03/1995); ruído de 91 a 97 dB (01/04/1995 a 31/07/1996); ruído de 92 dB (01/08/1996 a 31/07/2003); ruído de 91 dB (01/08/2003 a 30/11/2007); ruído de 93,7 dB (01/12/2007 a 09/02/2010) – habitual e permanente.

Estando o nível de ruído acima de 80 dB no período de **26/10/1984 a 05/03/1997**; e acima de 85 dB no período de **06/03/1997 a 09/02/2010**, entendo que as informações contidas no PPP apresentado atendem à exigência das Leis 9.032/95 e 9.528/97, razão pela qual reconheço a especialidade dos referidos períodos.

Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (**26/10/1984 a 09/02/2010**) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde durante **25 anos, 3 meses e 14 dias** (apurado na planilha anexa a esta sentença).

O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que: *a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.*

Já o artigo 292 do Decreto 611/92 dispõe que: *para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*

A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB).

No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2010, a carência legalmente exigida é de **174 meses** de contribuição nos termos da disposição contida no artigo 142 da Lei



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguaguçu, Joinville/SC

8.213, de 24/07/1991, com a redação conferida pela Lei 9.032, de 28/04/1995, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme contagem de tempo de contribuição anexada ao processo eletrônico (evento 54).

Portanto, tendo a parte autora computado **25 anos, 3 meses e 14 dias** (até 09/02/2010) de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (**09/02/2010**), com o conseqüente pagamento das verbas vencidas.

Indefiro a tutela antecipatória, porque o autor encontra-se empregado, conforme consulta ao CNIS, podendo aguardar o trânsito em julgado sem prejuízo de sua sobrevivência.

As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010)

Adotam-se os seguintes indexadores para a correção monetária do débito judicial previdenciário: ORTN (Lei 4.257/64, até 02/86); OTN (Decreto Lei 2.284/86, de 03/86 a 01/89); BTN (Lei 7.777/89, de 02/89 a 02/91); INPC (Lei 8.213/91, de 03/91 a 12/92); IRSM (Lei 8.542/92, de 01/93 a 02/94); URV (Lei 8.880/94, de 03 a



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguaguçu, Joinville/SC

06/94); IPC-r (Lei 8.880/94, de 07/94 a 06/95); INPC (MP 1.053/95, de 07/95 a 04/96); IGP-DI (Lei 9.711/98, art. 10, a partir de 05/96). A partir de fevereiro de 2004 incide o INPC, conforme súmula 07 da Turma Recursal de Santa Catarina.

Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto Lei 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Súmula n.º 02, da TRSC.

A partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança de forma não capitalizada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto: **AFASTO** a preliminar de prescrição e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a atividade especial no período de **26/10/1984 a 09/02/2010**. Condene o INSS, em consequência, a averbar tal período, e a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial a contar de 09/02/2010 (data da DER) à ordem de 100% do salário de benefício (sem fator previdenciário), com renda mensal de **R\$ 1.920,70 (um mil, novecentos e vinte reais e setenta centavos), em dezembro de 2010**. Condene a autarquia, ainda, a adimplir todas as prestações vencidas desde 09/02/2010 (DIB), corrigidas monetariamente através dos índices explicitados na fundamentação, incidindo sobre os valores atualizados juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação, no valor de **R\$ 22.911,11 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e onze centavos), até dezembro de 2010**. As parcelas posteriores à última competência abrangida pelos cálculos da sentença deverão ser pagas diretamente à parte autora, mediante complemento positivo administrativo, observados os mesmos critérios.

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 4º, I, da Lei 9.289/96 e do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Faz parte desta sentença o anexo de cálculos realizado pela Contadoria e também a planilha de conversão e somatório de tempo de serviço.

Após o trânsito em julgado: a) intime-se o INSS, inclusive através do Chefe do Setor de Benefícios, para implantar administrativamente o benefício a partir



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Previdenciário de Joinville

Avenida Hermann Augusto Lepper, 1060, 1º andar, Saguagu, Joinville/SC

do mês seguinte ao último abrangido pelos cálculos, com correção monetária e juros segundo os critérios acima, mediante complemento administrativo positivo. Deverá o INSS comprovar a revisão do benefício no prazo de 30 dias e o pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias; b) expeça-se requisição para o pagamento do valor das demais prestações vencidas, conforme cálculos que fazem parte da sentença, mais honorários advocatícios fixados no acórdão; c) comprovado o pagamento do valor requisitado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Síntese do benefício: 1) Espécie/NB: aposentadoria especial; 2) DIB: 09/02/2010; 3) DIP: 01/2011; 4) RMI: R\$ 1.920,70; 5) RMA: R\$ 1.920,70 (12/2010); 6) Parcelas vencidas até 12/2010: R\$ 22.911,11.

(assinada eletronicamente)

Marcos Hideo Hamasaki

Juiz Federal

Análise de Aposentadoria Especial				
Períodos reconhecidos nesta sentença		anos	meses	dias
26/10/1984	09/02/2010	25	3	14
TOTAL		25	3	14